

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.945-003.144/92-94.
RECURSO Nº : 02.197.
MATÉRIA: : I. R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1988 a 1990
RECORRENTE : JOÃO CÉZAR BELLONI.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR.
SESSÃO DE : 16/10/96.
ACÓRDÃO Nº : 103-17.891.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CÉZAR BELLONI.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.880 de 16.10.96, excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA.

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10.215/000.205/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.891
RECURSO Nº. : 02.197.
RECORRENTE : JOÃO CÉZAR BELLONI

RELATÓRIO.

O contribuinte JOÃO CÉZAR BELLONI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 001.963.559/15, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 64/65), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.24/28), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1988 a 1990, anos- base de 1987 a 1989.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na Pessoa Jurídica SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 79.565.180/0001-09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº10.945-003.138/92-91.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal

A autoridade de primeiro grau, conforme Decisão Nº000.145 (fls 57/60), julgou o Lançamento Procedente em Parte.

Notificada da Decisão em 08.06.94 , a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 64/65), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o Relatório.



Antunes

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o contribuinte SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 108.407, nesta Câmara.

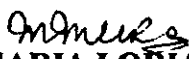
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade-de votos, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as importâncias de Cz\$59.558.297,54 e Ncz\$911.427,81, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, bem assim a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos..

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, **VOTO** no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência quanto ao imposto de renda-pessoa física ao decidido no processo principal, bem assim excluir a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1.996.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

